



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 215/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto PLO nº 1.816/2025 –
Parecer nº 327 /2025/PGCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 08 de Outubro de 2025
Procurador-Geral Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, O PROGRAMA "ESCOLA SEGURA", QUE PREVÊ A CERTIFICAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES QUE REALIZAREM CAPACITAÇÃO SEMESTRAL DE SEUS PROFISSIONAIS PARA A PREVENÇÃO, ESCUTA E ENCAMINHAMENTO DE CASOS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL, EM PARCERIA COM ÓRGÃOS COMPETENTES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.824/2025, de autoria da Vereadora Maria Garzella o qual institui o programa "escola segura". Em sua Justificativa, encartada às fl. 03, a autora aduz as razões da presente propositura.

(...)O Programa "Escola Segura" propõe uma política pública de caráter preventivo e formativo, ao estabelecer parâmetros claros para as capacitações, com foco em temas fundamentais, como o reconhecimento de sinais e sintomas de abuso sexual, a escuta especializada, o acolhimento emocional, os protocolos de encaminhamento e a atuação integrada em rede. Além disso, a concessão do Selo "Escola Segura" visa incentivar boas práticas e reconhecer o empenho das instituições de ensino na promoção de um ambiente escolar seguro, acolhedor e protetivo, contribuindo para a construção de uma cultura de respeito aos direitos da criança e do adolescente. (...).

Assim conforme prevê o artigo 226, § único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídico da presente Proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA INICIATIVA

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e con corrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formal mente adequada, NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA que impeça sua regu lar tramitação no âmbito legislativo.

II.c DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, a iniciativa dos projetos de lei ordinária é concorrente, podendo ser exercida por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora, por Comissão, pelo Prefeito Municipal ou pela iniciativa popular, conforme disposto em seu artigo 89.

O §1º do referido dispositivo elenca as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre as quais se incluem aquelas que dispõem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, regime jurídico dos servidores, organização administrativa, matéria orçamentária e planos de governo.

A Lei Orgânica Municipal, em harmonia com o Regimento Interno, também estabelece que a iniciativa legislativa cabe, como regra, a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e à iniciativa popular, reservando ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa nas hipóteses que envolvam a estrutura ou atribuições da Administração Pública, o regime jurídico dos servidores e os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).

Sob o prisma constitucional, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber — fundamento que abrange a formulação de políticas públicas de gestão, proteção e destinação de animais apreendidos, dada a sua natureza ambiental e de saúde pública, tipicamente municipal.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/MT), firmou a seguinte tese:

“Não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projeto de lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações ao Poder Público, desde que não disponha sobre sua estrutura administrativa nem interfira na organização interna da Administração.”

No caso em análise, embora o projeto atribua à **Secretaria Municipal de Educação** a responsabilidade pela emissão do selo e articulação com os órgãos parceiros,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

não cria novos encargos administrativos, nem institui despesas obrigatórias. O texto expressamente prevê que as **capacitações não acarretarão ônus ao Poder Público Municipal (art. 2º, §1º)**, tratando-se, portanto, de **proposição de natureza programática e de incentivo a boas práticas administrativas**, sem ingerência direta na estrutura organizacional.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, sendo plenamente admissível a tramitação do projeto no âmbito da Câmara Municipal de Primavera do Leste.

Ressalta-se por fim, que as Comissões desta Casa façam a análise quanto a separação dos poderes no que se refere ao mérito da presente matéria, tendo em vista que pode ultrapassar os limites disponíveis para as diretrizes da gestão da questão no município.

III – CONCLUSÃO

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 08 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal